SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288708 - SP (2026/0336973-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GLEYZE SOARES MACEDO DE OLIVEIRA - RN019786
		BEATRIZ GOMES MORAIS - RN018204

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição do indébito e danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a exigência de aviso prévio de sessenta dias para a rescisão de plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de mensalidades nesse período.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio, declarou a inexigibilidade das faturas posteriores a 26/7/2023 e condenou à restituição simples.
4. A Corte de origem confirmou a sentença, assentando a nulidade da cláusula à luz da invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 e da não reprodução do comando na Resolução n. 557/2022 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 473 do CC quanto à validade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias e à exigibilidade das mensalidades; e (ii) houve violação do art. 506 do CPC ao atribuir eficácia *erga omnes* automática à decisão proferida em ação civil pública; e (iii) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da

Documento eletrônico VDA60251251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec190d24-2e94-4743-9605-6793dc70c479

invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS e à inexigibilidade de cobrança após o cancelamento, relativamente à impugnação por violação dos arts. 473 do CC e 506 do CPC.
7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC, e 255, § 1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a nulidade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias e a inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento do plano coletivo empresarial. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; ausente, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec190d24-2e94-4743-9605-6793dc70c479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288708 - SP (2026/0336973-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GLEYZE SOARES MACEDO DE OLIVEIRA - RN019786
		BEATRIZ GOMES MORAIS - RN018204

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição do indébito e danos morais.
2. A controvérsia versa sobre a exigência de aviso prévio de sessenta dias para a rescisão de plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de mensalidades nesse período.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio, declarou a inexigibilidade das faturas posteriores a 26/7/2023 e condenou à restituição simples.
4. A Corte de origem confirmou a sentença, assentando a nulidade da cláusula à luz da invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 e da não reprodução do comando na Resolução n. 557/2022 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 473 do CC quanto à validade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias e à exigibilidade das mensalidades; e (ii) houve violação do art. 506 do CPC ao atribuir eficácia *erga omnes* automática à decisão proferida em ação civil pública; e (iii) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da invalidação do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 195/2009 da ANS e à

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

inexigibilidade de cobrança após o cancelamento, relativamente à impugnação por violação dos arts. 473 do CC e 506 do CPC.
7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC, e 255, § 1, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a nulidade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias e a inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento do plano coletivo empresarial. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; ausente, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO UNILATERAL PELA PARTE ESTIPULANTE. COBRANÇA DE MENSALIDADES REFERENTES A AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, para reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde é nula, conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é inexigível.

Legislação citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, §2º, 6º, 47, 51, IV, 54; Código de Processo Civil, arts. 85, §11, 1026, §2º.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula 282; STJ, Súmula 211. STJ, AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/05/14. STJ, REsp n. 2.225.949/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025. TJSP, Apelação Cível 1026784-17.2025.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1015234-25.2025.8.26.0100, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1034567-94.2024.8.26.0100, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31/10/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque o acórdão recorrido reputou abusiva a cláusula contratual que exige aviso prévio de sessenta dias e afastou a cobrança de mensalidades no período, embora a resilição unilateral opere mediante denúncia notificada e, conforme o parágrafo único, deva produzir efeitos após prazo compatível com a natureza do contrato, resguardando o equilíbrio e a boa-fé objetiva (fls. 344-347); e

b) 506 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido atribuiu eficácia *erga omnes* automática à decisão proferida em ação civil pública ajuizada

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

contra a ANS, contrariando os limites subjetivos da coisa julgada, porquanto a ACP apenas atinge as partes do processo e não impediria a contratação de condições rescisórias, nos termos defendidos no recurso (fls. 349-351).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de aviso prévio de sessenta dias seria nula e que a decisão da ACP teria eficácia *erga omnes* para afastar a cobrança de mensalidades no período, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Recurso de Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001, em que se reconheceu a validade da cláusula contratual, a exigibilidade do aviso prévio e das mensalidades correspondentes (fls. 351-359).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil e, por consequência, seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade da cláusula contratual de aviso prévio de sessenta dias e a possibilidade de cobrança das mensalidades no período; requer ainda, para que se, alternativamente, seja provido o recurso por dissídio jurisprudencial, determinando-se novo julgamento para reconhecer a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 364.

O recurso especial foi admitido (fls. 365-367).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou declaração de inexistência de débito, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais, em razão de cobrança de mensalidades

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

após pedido de cancelamento do plano coletivo empresarial e suposta abusividade de cláusula contratual de aviso prévio de sessenta dias. O valor da causa foi fixado em R$ 59.324,92 (fl. 14).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio, declarar a inexigibilidade das faturas posteriores a 26/7/2023 e condenar a ré à restituição simples de R$ 14.662,46, afastando danos morais, fixando correção e juros conforme Lei n. 14.905/2024, e honorários sucumbenciais recíprocos em R$ 1.500,00 (fls. 288-294).

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, manteve a sentença por seus fundamentos, reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias à luz da ACP que invalidou o parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 e da ausência de reprodução na RN ANS n. 557/2022, e majorou os honorários devidos pela apelante para R$ 2.000,00 (fls. 332-338).

I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido reputou abusiva a exigência de aviso prévio de sessenta dias e afastou a cobrança de mensalidades, embora a resilição unilateral deva operar "mediante denúncia notificada à outra parte", e, conforme o parágrafo único, produza efeitos "depois de transcorrido prazo compatível", preservando boa-fé e equilíbrio contratual; acrescenta que durante o aviso prévio o contrato permanece ativo, com prestação e contraprestação, afastando enriquecimento sem causa (fls. 344-349).

Sustenta ainda que o acórdão recorrido atribuiu eficácia *erga omnes* automática à decisão proferida na ACP proposta contra a ANS, em afronta aos limites subjetivos da coisa julgada, pois a sentença somente produz efeitos entre as

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

partes, e não impediria que contratantes estipulassem condições rescisórias nos contratos (fls. 349-351).

O acórdão recorrido concluiu que a cláusula de aviso prévio de sessenta dias é nula, por reproduzir norma regulamentar declarada nula em ACP com eficácia *erga omnes,* e por ter sido formalmente revogada pela ANS, não havendo autorização normativa vigente para a exigência, sendo inexigíveis as mensalidades após o pedido de cancelamento. Registrou que a RN ANS n. 557/2022 não reproduziu a exigência e que a cláusula padece do vício do art. 51, IV, do CDC (fls. 333-335).

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira,Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n.3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n.195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

II - Divergência jurisprudencial

No tocante a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º,do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante anão realização do devido cotejo analítico.

Ressalte-se também que, a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59292676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:04
Código de Controle do Documento: 0803f9d4-a8d4-4213-ac75-3864def07d7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.708 / SP

Número Registro: 2026/0336973-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10192020620248260001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	: GLEYZE SOARES MACEDO DE OLIVEIRA - RN019786 BEATRIZ GOMES MORAIS - RN018204

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:53
Código de Controle do Documento: 23575e50-e82f-434b-a9b4-f53334846fdf